



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.904531/2008-61
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial**
Data 08 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente COOPERATIVA A1
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 18.09.2006, fls. 07-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$15.818,37 referente ao ano-calendário de 2003.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 19, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$15.818,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ R\$93.342,70

IRPJ devido: R\$77.524,33

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 01-06, argumentando em síntese que como uma sociedade cooperativa tem o direito a um tratamento tributário favorecido e ainda que cumpre suas obrigações tributárias com regularidade.

Suscita

Em síntese, qualquer que seja a apreciação a ser feita, a verdade é única: o tributo ora cobrado não é devido!

Acosta-se para a comprovação do alegado a comprovação dos rendimentos financeiros da cooperativa que demonstram o valor do crédito, com o IR fonte de R\$9.465,28 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), código da Receita 3426, em julho de 2003, decorrente de aplicação em Renda Fixa, e de R\$ R\$6.353,09 (seis mil trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos), código da Receita 3426, em fevereiro de 2003, decorrente de aplicação em Renda Fixa (BOX).

A soma destes valores representa R\$15.818,37 (quinze mil oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), exatamente o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Comprova-se, portanto, a existência do Crédito.

Por zelo, acosta-se ainda cópia do Razão Contábil, onde constam os respectivos lançamentos (R\$9.465,28 e R\$6.353,09) além da folha do livro diário com os mesmos lançamentos.

Neste sentido, verificar-se-á a existência do crédito e a necessidade de homologação das compensações apresentadas pela Impugnante.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

1. Recebimento tempestivo da Presente Defesa Fiscal, sob a denominação de Manifestação de Inconformidade;

2. Declaração de procedência com o reconhecimento de não ser devido o tributo ora cobrado, vez que extintos pelas compensações, das quais se requer homologação;

3. Provas que serão produzidas.

Além das provas documentais que apresenta, requer a possibilidade da juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação do seu direito;

Assim procedendo, o Ministério da Fazenda, órgão fundamental democracia e ao cumprimento do dever de promoção do Estado Democrático de Direito, estará atingindo com plenitude sua finalidade, provendo ao caso em tela a tão almejada e merecida Justiça Social!

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-27.133, de 20.01.2012, fls. 50-51: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Consta no Voto Condutor

Neste momento processual, a interessada deveria demonstrar como apurou crédito de R\$15.818,37, depois de deduzir o imposto devido no importe de R\$77.524,33.

Entretanto, nenhum esclarecimento apresenta acerca das irregularidades mencionadas no Despacho Decisório. Na fundamentação do despacho consta que a interessada não informou qualquer valor a título de parcelas de composição do crédito, A exceção do IRRF, no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito. Portanto, não cabe a esta instância julgadora suprir a inércia da interessada na produção das provas que teriam que ser apresentadas pela interessada, para comprovar a existência de seu direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Não obstante, no curso da análise das compensações declaradas, a interessada foi intimada da existência de inconsistências nas informações prestadas e da necessidade de proceder As devidas correções. A evidência, no Termo de Intimação de f. 17, a interessada foi informada que na DIPJ foi apurado imposto a pagar e não saldo negativo.

Infere-se que a interessada retificou sua DIPJ, pois na segunda intimação (f. 18), a inconsistência anunciada foi o de que as "parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ".

Entretanto, esta situação não foi devidamente regularizada, o que ocasionou a emissão do Despacho Decisório que não homologou as compensações com crédito, cuja existência não foi devidamente comprovada pela interessada.

Como se vê, durante o procedimento fiscal a interessada teve oportunidades para regularizar sua situação, mas não logrou fazê-lo.

Notificada em 20.02.2012, fl. 54, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.03.2012, fls. 55-60, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O regime de tributação com base no lucro real anual, prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo. A pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor tributo calculado com base no lucro real do período em curso. Os balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e somente produzem efeitos para determinação da parcela do IRPJ e da CSLL devidos no decorrer do ano-calendário. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), observando-se que (a) a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário e (b) as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, devem constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro¹.

A partir de 30.11.2009, foi expressamente afastada a vedação de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de compensação com débitos tributários, cuja matéria é tratada em sede de norma complementar. Sobre a retroatividade de seus efeitos, vale ressaltar que a legislação tributária abrange as normas complementares que incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas superiores, necessários à perfeita execução das leis. Como têm caráter meramente elucidativo e explicitador, apresentam nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir fatos anteriores ao seu advento. Assim, em relação à

¹ A Fundamentação legal: art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 10, art. 11, art. 12, art. 13 e art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995 e art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997.

compensação tributária, tem-se que o permissivo regulamentar de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL alcança o Per/DComp formalizado antes da sua vigência.²

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados⁴.

Tendo em vista os elementos apresentados nos autos, restou evidenciado que este conjunto probatório não é robusto bastante para formar a livre convicção motivada para o julgamento do litígio instaurado dos autos.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para a Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) de origem para que:

I) a Recorrente seja intimada a apresentar os seguintes documentos referentes aos fatos geradores ocorridos ano-calendário de 2003:

I a) juntar aos autos as cópias em que foram transcritos os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, identificando os balanços ou balancetes mensais escriturados à época e registrados no Livro Diário que foram levantados com observância das leis comerciais e fiscais do ano-calendário de 2003, bem como as contas do Livro Razão pertinentes e o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), onde foram escriturados os Demonstrativos do Resultado, se for o caso: e

I b) juntar aos autos as cópias dos Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras;

II) A autoridade preparadora deve juntar aos autos os seguintes documentos referentes aos fatos geradores ocorridos ano-calendário de 2003

II a) relação dos pagamentos efetuados de IRPJ;

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

II b) Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) originais e retificadoras;

II c) Informes de Rendimento relativamente aos comprovantes de retenção emitidos em seu da Recorrente pelas fontes pagadoras para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ

II d) Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), original e retificadoras;

II e) Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), originais e retificadoras, e

II f) de posse destes elementos deve cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da para aferir a verossimilhança.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial em relação à existência do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$15.818,37 referente ao ano-calendário de 2003.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁵.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva